



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-10.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600128-10.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. Vícios apontados pelo setor técnico, mas que analisados em conjunto não apresetam gravidade suficiente para recomendar a desaprovação

2. Necessidade de devolução de recursos sobretudo por configurar fonte vedada. Outros valores menores decorrentes de RONI e despesas sem a devida comprovação

3. Parecer Ministerial, em consonância com parecer técnico, pela aprovação com ressalva e devolução do montante de R\$ 13.129,65 (treze mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

4. Contas aprovadas com ressalva, devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO PP/AL, referentes ao exercício de 2019, e a devolução de R\$ 13.129,65 (treze mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do PARTIDO PROGRESSITA - PP/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2019.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo 2 de ID 10028387, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas em razão das falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, resultando na devolução de valores no montante de R\$ 13.129,65 (treze mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Irregularidades:

a) De caráter não financeiro: a.1) Balanço patrimonial, em sistema contábil, com assinatura do contabilista e sem assinatura do presidente do partido; a.2) Demonstrativo de Resultado do Exercício, em sistema contábil, com assinatura do contabilista e sem assinatura do presidente do partido, a.3) Demonstrativo de Fluxo de Caixa, método indireto, sem identificação e assinaturas do contabilista e do presidente do partido

b) De caráter financeiro: Considerando que permanecem as inconsistências acima descritas, que violam o art. 18 acima da Resolução TSE nº 23.546/2017, decorrendo em irregularidades na aplicação do recurso do Fundo Partidário - FP, entendemos pela devolução do montante de R\$ 13.129,65, atualizado, sendo o montante de R\$ 224,07 não localizado o registro no SPCA, podendo ensejar pagamento de recursos fora da conta bancária; e, R\$ 10.105,63 de fonte vedada; restando R\$ 2.799,95 de comprovação indevida.

c) De caráter não financeiro: Considerando que a prestação de contas do exercício de 2018 ainda está em trâmite, e há irregularidade referente a esta dívida apontada nos pareceres técnicos, ratificamos o entendimento de que tal irregularidade permanece, e não há como validar se fora quitada nos exercícios

anteriores e de que não há reflexo nesta prestação de contas

O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional é R\$ 13.129,65, sendo: R\$ 10.105,63, referente a recursos provenientes de fontes vedadas; R\$ 224,07 de RONI - Recurso de Origem Não Identificada; e R\$ 2.799,95 pela não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes apresentaram razões finais ID 10029736.

Sobre o Parecer Conclusivo impugnaram a devolução de R\$ 10.105,65 (dez mil, cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apontados como vício decorrente de recursos provenientes de fonte vedada.

Em defesa, alegam tratar-se de "*desconto concedido ao partido a fim de sanar dívida, de maneira que não refletiria poderia ser considerado irregularidade, considerando que se trata de mera negociação, na qual foram atenuados os juros incidentes à época e/ou a margem de lucro da empresa*".

Com relação a dívidas de campanha anteriores, as "*dívidas referentes as campanhas de 2014 foram pagas até 2018, fato que pode ser comprovado pelo demonstrativo de dívidas de campanha de 2018, motivo pelo qual não reflete na contabilização de 2019. Verifica-se, portanto, a inexistência da irregularidade apontada pela SCEP*".

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva (ID 10034700) e devolução de recursos ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 13.129,65.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Progressista - PP, em Alagoas, exercício 2019.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Desta feita, extrai-se da análise técnica da Assessoria de Contas algumas falhas não sanadas pelo Prestador.

Com isso, persistiram as irregularidades detalhadas no relatório, duas de caráter formal com menor importância e uma relativa a gestão de recursos de campanha, o que resultou na indicação de valores a serem devolvidos no montante de R\$13.129,65, sendo: R\$ 10.105,63, referente a recursos provenientes de fontes vedadas; R\$ 224,07 de RONI - Recurso de Origem Não Identificada; e R\$ 2.799,95 pela não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

E sobre a devolução de recursos, o Partido justificou a importância de R\$ 10.105,63 (dez mil cento e cinco reais e sessenta e três centavos) como correspondente a um desconto ofertado pelo fornecedor (Pessoa Jurídica), a fim de facilitar o pagamento da despesa contratada, afastando juros incidentes à época.

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, discordante das razões do prestador, endossou a posição firmada pelo setor técnico sobre a natureza do recurso como de fonte vedada, assumindo esse suposto desconto natureza jurídica de receita.

Adianto desde já que dada a robustez da análise técnica, a qual evidencia a incidência da norma diante da suficiência do suporte fático, torna lógica a dedução de que um desconto ofertado por Pessoa Jurídica assume o caráter de verdadeira doação de receita, fato substancialmente vedado pelas normas de regência.

A respeito das fontes vedadas, dispõe o art. 12 da Resolução 23.604/2019:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

Implicação decorrente do recebimento de recurso de origem vedada, previsão no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Assim, a despeito de existir outro ponto contestado pela defesa, em suas razões finais, acerca das dívidas referentes as campanhas de 2014, torna-se irrelevante para a alteração do resultado, uma vez que as outras inconsistências foram consideradas para a manutenção da aprovação com ressalvas.

Logo, considerando que o conjunto das falhas apontadas não comprometeram de forma substancial o exame das contas, sem impactar na confiabilidade do quanto declarado, aplico o art. 45, II, da Resolução 23.604 /2019.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Desta feita, considerando que permanecem os vícios relatados, sobretudo o que viola o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019, decorrendo em irregularidade na aplicação do recurso do Fundo Partidário - FP, entendemos pela devolução do montante de R\$ 13.129,65, atualizado, sendo o montante de R\$ 224,07 não localizado o registro no SPCA, podendo ensejar pagamento de recursos fora da conta bancária; e, R\$ 10.105,63 de fonte vedada; restando R\$ 2.799,95 de comprovação indevida.

Ante o exposto, considerando as inconsistências acima descritas, voto, em consonância com o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO PP/AL, referentes ao exercício de 2019, e a devolução de R\$ 13.129,65 (treze mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator